

Ata de Reunião nº 004/2024

Comitê de Elegibilidade

Às 9h00 do dia 13 de novembro de 2024, virtualmente, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade, instituído pela Resolução do Conselho de Administração nº 27, de 10 de setembro de 2024, para examinar a documentação recebida pela Secretaria de Governança, constante dos processos digitais:

Para concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados:

- SGPe CASAN nº 00103137/2024: **Sr. Giovanni Pickler**;
- SGPe CASAN nº 00104326/2024: **Sr. Irvando Luiz Zomer**;
- SGPe CASAN nº 00104296/2024 **Sr. Gilberto Benedet Junior**;
- SGPe CASAN nº 00102843/2024: **Sr. Michel Pereira Flor**;
- SGPe CASAN nº 00104784/2024: **Sr. Leonardo Lacerda da Silva**.

Para concorrer ao pleito eleitoral de representação dos Empregados junto ao Conselho de Administração:

- SGPe CASAN nº 103416/2024: **Sr. Haneron Victor Marcos**.
- SGPe CASAN nº 103422/2024: **Sr. Helton Machado Kraus**.

Atestado o envio do formulário padronizado, acompanhado de cópias dos documentos comprobatórios, na forma da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 06/2018, que desta Ata são partes integrantes para todos os efeitos, o Comitê discutiu diversos aspectos:

- **Sobre os cargos utilizados para o preenchimento do requisito de comprovação de atuação na gestão superior da Companhia:**

Embora não altere, atualmente, a análise a respeito dos deferimento e indeferimentos de candidaturas neste momento, o membro Rodrigo faz uma ressalva sobre a possibilidade de mudança de posicionamento dos demais membros de considerar a chefia de Agência para o preenchimento do requisito da lei, considerando a reestruturação atual da Companhia, reforçada pela manifestação abaixo:

“O cargo de Chefe de Agência, muito embora se situe no segundo nível estratégico da estrutura organizacional, assim como o cargo de Gerente Administrativo das Superintendências, apresenta diferenças significativas quando se analisam as funções e os níveis de atuação estratégica. Enquanto o Gerente Administrativo exerce funções com um viés estratégico, o Chefe de Agência permanece em um âmbito majoritariamente operacional, sem envolvimento relevante em decisões de planejamento ou definição de diretrizes corporativas.

Além disso, o Chefe de Agência não possui atribuições de gestão orçamentária ou de controle de recursos que se aproximem das responsabilidades de um diretor, cuja atuação

exige uma visão de longo prazo e um foco em resultados que impactam toda a organização. Essa limitação no escopo estratégico torna o cargo de Chefe de Agência menos adequado como comprovação de experiência para posições de direção ou conselho, que exigem habilidades e conhecimentos além da execução operacional.

Cargos de diretoria e conselhos em uma estatal demandam um perfil com ampla capacidade de planejamento, experiência em alocação de recursos e uma visão integrada de políticas públicas e diretrizes estratégicas, características que não fazem parte do cotidiano do Chefe de Agência. Logo, ainda que o cargo de Chefe de Agência esteja formalmente em um nível estratégico da hierarquia, a sua atuação prática e responsabilidades restritas ao âmbito operacional justificam a não equivalência como comprovação de competência para assumir as complexas responsabilidades de diretor ou conselheiro.

Sendo assim, entendo que o candidato mesmo que titular ou substituto do Cargo de Chefe de Agência, não atenderia o requisito de "cargo de chefia superior situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa", de forma que não atende ao requisito do Art. 17, §5º, inciso III."

Os demais membros ficaram de analisar oportunamente a demanda apresentada, bem como propor ao Conselho de Administração a formalização de critérios mais objetivos relacionados ao assunto.

Sobre a elegibilidade das candidaturas, o Comitê deliberou nos seguintes moldes:

Diretoria

- **Sr. Giovanni Pickler:** presentes os requisitos e ausentes as vedações, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se pela **possibilidade** do Sr. Giovanni Pickler, concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados.
- **Sr. Irvando Luiz Zomer:** embora presentes os requisitos, considerando a vedação identificada, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se pela **impossibilidade** do Sr. Irvando Luiz Zomer, concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados.
- **Sr. Gilberto Benedet Junior:** presentes os requisitos e ausentes as vedações, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se pela **possibilidade** do Sr. Gilberto Benedet Junior, concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados.
- **Sr. Michel Pereira Flor:** embora ausentes as vedações, como não foram identificados todos os requisitos necessários, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se pela **impossibilidade** do Sr. Michel Pereira Flor, concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados.
- **Sr. Leonardo Lacerda da Silva:** Isto posto, por maioria dos votos, entendeu-se por ausência de vedação, no entanto, como não foram identificados o preenchimento de todos os requisitos, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se, por unanimidade, pela **impossibilidade** do Sr. Leonardo Lacerda da Silva, concorrer ao pleito de Diretor, representante dos empregados. Sendo o voto divergente, manifestado pelo Sr. Rodrigo, conforme segue:

VOTO DIVERGENTE (fundamentação): *O presente voto visa a análise da elegibilidade do Candidato Leonardo Lacerda ao cargo de Diretor Comercial da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), face à impugnação apresentada por Giovani Pickler, com fundamento no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e no Acórdão nº 1666/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU).*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, da presente consulta;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que a vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303, de 2016, abrange a pessoa que, de forma não remunerada, contribuiu com atividade de natureza intelectual, desde que o seu trabalho tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, entendida esta – estritamente – como o conjunto de atos de propaganda, divulgação, exposição de candidatos aos eleitores, realizados no período de 16 de agosto do ano eleitoral até a realização do sufrágio, tais como a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, a publicação e o impulsionamento de conteúdos de internet, a distribuição de material gráfico, a realização de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, a divulgação paga na imprensa escrita de anúncios de propaganda eleitoral, a propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão e a participação em debates em emissoras de rádio e televisão;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão ao consulente;

9.4. arquivar, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

Da Participação em Campanha Eleitoral: O art. 17, §2º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, proíbe a nomeação de candidatos que tenham atuado, nos últimos 36 meses, em atividades políticas e eleitorais relacionadas à estruturação e organização de campanhas. O candidato Leonardo participou ativamente da campanha do candidato Nildomar Freire Santos (Nildão), vereador de Florianópolis, conforme detalhado na impugnação e comprovado por vídeos e fotografias anexas, sendo evidente a exposição do candidato Nildão aos eleitores. A contribuição com atividade de natureza intelectual, dado em nível estratégico, a publicação e o impulsionamento de conteúdos de internet, a distribuição de material gráfico realizada pelo candidato Leonardo e Nildão, e a participação em debates, caracteriza atuação vedada pelo referido inciso (interpretação dada pelo Acórdão 166/2024 do TCU), violando

os requisitos legais de imparcialidade e de ausência de vínculos políticos necessários para a ocupação de cargos em estatais. Importante destacar que todos os atos inerentes à campanha eleitoral elencados na Lei 9.504/1997 tem a mesma e única finalidade que é a de promover os candidatos para obtenção de votos.

Do meu ponto de vista, não há como discordar do impugnante quando afirma que: *“A capacidade persuasiva do Sr. Leonardo Lacerda entre os colaboradores da CASAN, alicerçada na sua presidência do sindicato majoritário SINTAEMA, tem sido instrumental na promoção do candidato Nildão, de maneira organizada e estratégica, com o objetivo de obter votos. Considerando sua posição sindical, Leonardo é presença constante em manifestações e negociações coletivas, conseqüentemente, consegue capitalizar a confiança dos trabalhadores,[...].”,* sendo assim, as denúncias apresentadas são de elevada gravidade e merecem total acolhimento, uma vez que o dispositivo legal violado foi expressamente criado para prevenir que indivíduos vinculados a partidos políticos ocupem cargos e funções estratégicas na administração pública. Esta norma visa, sobretudo, afastar qualquer influência político-partidária nas decisões administrativas, as quais devem se manter, em tese, absolutamente imparciais e livres de interesses particulares ou ideológicos de natureza político-partidária.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1666/2024 de 21/08/2024, reafirma que essa vedação é "inequívoca", ou seja, não comporta exceções ou interpretações que flexibilizam o texto legal, visto que o legislador buscou garantir a neutralidade e imparcialidade dos que ocupam o cargo de Diretor em estatais.

Voto: Em vista dos pontos apresentados, voto pela inelegibilidade do Candidato Leonardo Lacerda para o cargo de Diretor Comercial da CASAN, considerando a inobservância dos requisitos legais de ausência de vínculo político, exigidos pela Lei nº 13.303/2016, Art. 17, §2º, inciso II, conforme interpretação consolidada pelo Acórdão nº 1666/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Conselho:

- **Sr. Haneron Victor Marcos:** presentes os requisitos e ausentes as vedações, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se, por maioria, pela **possibilidade** do Sr. Haneron Victor Marcos, concorrer ao pleito de Conselheiro, representante dos empregados. Sendo o voto divergente, manifestado pelo Sr. Rodrigo, conforme segue:

VOTO DIVERGENTE: O presente voto visa a análise da elegibilidade do candidato Haneron Victor Marcos ao cargo de Conselheiro da Companhia

Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), face à impugnação apresentada por Helton Kraus, com fundamento no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e no Acórdão nº 1666/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, da presente consulta;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que a vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303, de 2016, abrange a pessoa que, de forma não remunerada, contribuiu com atividade de natureza intelectual, desde que o seu trabalho tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, entendida esta – estritamente – como o conjunto de **atos de propaganda, divulgação, exposição de candidatos aos eleitores**, realizados no período de 16 de agosto do ano eleitoral até a realização do sufrágio, tais como a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, **a publicação e o impulsionamento de conteúdos de internet**, a distribuição de **material gráfico**, a realização de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, a divulgação paga na imprensa escrita de anúncios de propaganda eleitoral, a propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão e a **participação em debates** em emissoras de rádio e televisão;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão ao consulente;

9.4. arquivar, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

Da Participação em Campanha Eleitoral: O art. 17, §2º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, proíbe a nomeação de candidatos que tenham atuado, nos últimos 36 meses, em atividades políticas e eleitorais relacionadas à estruturação e organização de campanhas. O candidato Haneron participou ativamente da campanha do candidato Nildomar Freire Santos (Nildão), vereador de Florianópolis, conforme detalhado na impugnação e comprovado por vídeos e fotografias anexas, sendo evidente a exposição do candidato Nildão aos eleitores. A contribuição com atividade de natureza intelectual, dado em nível estratégico, a publicação e o impulsionamento de conteúdos de internet, a distribuição de material gráfico acompanhada pelo candidato Haneron, e a participação em debates, caracteriza atuação vedada pelo referido inciso (interpretação dada pelo Acórdão 1666/2024 do TCU), violando os requisitos legais de imparcialidade e de ausência de vínculos políticos necessários para a ocupação de cargos em estatais. Importante destacar que todos os atos inerentes à campanha eleitoral elencados na Lei 9.504/1997 tem a mesma e única finalidade que é a de promover os candidatos para obtenção de votos.

Do meu ponto de vista, não há como discordar do impugnante quando afirma que: “*A capacidade persuasiva do Sr. Haneron Victor Marcos entre os*

colaboradores da CASAN, alicerçada em seu vínculo com o sindicato majoritário SINTAEMA, tem sido instrumental na promoção do candidato Nildão, de maneira organizada e estratégica, com o objetivo de obter votos. O Sr. Haneron, conselheiro de administração da CASAN eleito pelos trabalhadores e advogado da Companhia, com presença constante em manifestações sindicais e negociações coletivas, consegue capitalizar a confiança dos trabalhadores,[...] Essa articulação entre a liderança sindical do Sr. Haneron e a campanha de Nildão é realizada com planejamento e foco, buscando consolidar apoio e votos entre os colaboradores. Com uma comunicação alinhada e um posicionamento sobre os direitos dos trabalhadores, o Sr. Haneron tem contribuído significativamente para fortalecer a imagem de Nildão entre os funcionários, utilizando sua influência sindical para atrair adesão e engajamento político em favor do candidato.” E continua: “Esse uso estratégico das mídias sociais, aliado à influência do Sr. Haneron, cria uma rede de apoio que potencializa a campanha de Nildão, incentivando a participação ativa dos colaboradores, conforme vídeos juntados a impugnação. As fotos abaixo não só documentam esse processo de promoção, mas também servem como evidências visuais do engajamento do Sr. Haneron na busca por angariar votos ao candidato Nildão. Essa abordagem integrada é essencial para conquistar a confiança e o apoio dos eleitores, a fim de viabilizar votos ao candidato e por uma vitória nas eleições”, sendo assim, as denúncias apresentadas são de elevada gravidade e merecem total acolhimento, uma vez que o dispositivo legal violado foi expressamente criado para prevenir que indivíduos vinculados a partidos políticos ocupem cargos e funções estratégicas na administração pública. Esta norma visa, sobretudo, afastar qualquer influência político-partidária nas decisões administrativas, as quais devem se manter, em tese, absolutamente imparciais e livres de interesses particulares ou ideológicos de natureza político-partidária.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1666/2024 de 21/08/2024, reafirma que essa vedação é "inequívoca", ou seja, não comporta exceções ou interpretações que flexibilizem o texto legal, visto que o legislador buscou garantir a neutralidade e imparcialidade dos que ocupam o cargo de Conselheiro.

Voto: Em vista dos pontos apresentados, voto pela inelegibilidade do Candidato Haneron para o cargo de Conselheiro da CASAN, nos mesmos termos do voto emitido no parecer do candidato Leonardo Lacerda (Diretor Comercial), considerando a sintonia entre as ações de ambos os candidatos no que tange à afronta ao art. 17, §2º, II da Lei 13.303/2016, gerando assim, a inobservância dos requisitos legais de ausência de vínculo político exigidos pela Lei nº 13.303/2016, conforme interpretação consolidada pelo Acórdão nº 1666/2024 do TCU.

- **Sr. Helton Machado Kraus:** Isto posto, presentes os requisitos e ausentes as vedações, este Comitê de Elegibilidade manifesta-se pela **possibilidade** do Sr. Helton Machado Kraus, concorrer ao pleito de Conselheiro, representante dos empregados.

Ultimada a incumbência deste Comitê, a reunião foi encerrada às 12:00hs do mesmo dia, ocasião em que a presente ata de reunião é encaminhada à Comissão Eleitoral instituída pela Portaria nº 872, de 30 de outubro de 2024, da Diretoria Executiva da CASAN.

Na forma do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada no Portal Transparência desta Companhia.

Florianópolis/SC, 13 de novembro de 2024.

Allyson A. Mazzarin

Rodrigo M. Jacques

Mariana M. Carmes



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUP8201C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA MOREIRA CARMES (CPF: 064.XXX.379-XX) em 13/11/2024 às 12:15:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:24:47 e válido até 04/01/2121 - 10:24:47.

(Assinatura do sistema)



ALLYSON ALBERTO MAZZARIN (CPF: 024.XXX.539-XX) em 13/11/2024 às 12:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.

(Assinatura do sistema)



RODRIGO MALSCHITZKY JACQUES (CPF: 046.XXX.039-XX) em 13/11/2024 às 12:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:30:55 e válido até 04/01/2121 - 10:30:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDEwMzEzN18xMDMxMzdfMjAyNF9MVVA4MjAxQw==> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00103137/2024** e o código **LUP8201C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.